

PROCESSO - A. I. Nº 09346570/04
RECORRENTE - RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. (RAMOS TRANSPORTES)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0196-01/05
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 21/12/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDAO CJF Nº 0436-11/05

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a inidoneidade do documento fiscal por não constar descrição dos produtos que permitissem sua identificação, tendo, apenas, a indicação “saldo de estoques diversos”. Atribuída responsabilidade solidária ao transportador. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo recorrente contra Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2004, para exigir imposto no valor de R\$3.669,45, referente a operação sem documentação fiscal. Consta no Termo de Apreensão nº 122373 que se tratam de “*Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 47.155, emitida em 01/12/04, por Ind. de Confecções Comércio Ltda, CGC nº 30546311/0001-11, destinada à Antonia Santana Almeida de Oliveira, de I.E. nº 57369253, é inidônea para a operação, pois não discrimina as mercadorias*”.

Mediante solicitação, a proprietária Antonia Santana Almeida de Oliveira, obteve a liberação dos bens apreendidos, conforme Nota Fiscal Avulsa nº 155985/04.

Em sua defesa a firma Antonia Santana Almeida de Oliveira, através seu representante legalmente constituído, alegou que com previsão legal no art. 180 do RPAF, aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as normas do C.P.C., citando o art. 3º do CPC.

Argumentou, ademais, que ao assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto apurado na imposição, o impugnante configura-se sujeito passivo com previsão legal nos art. 121, do CTN e 123 do RPAF.

Disse não ser correta a imputação de responsabilidade solidária ao transportador, por este não ter a capacidade de avaliar a idoneidade da documentação apresentada, alegando a ilegitimidade passiva, citando o Acórdão CJF nº 0055-12/02, onde diz está configurado que o transportador não se enquadra na condição de responsabilidade solidária, por sua impossibilidade de atestar a idoneidade da documentação fiscal apresentada.

Afirma que jamais o fisco poderia afirmar que as mercadorias estavam desacompanhadas da nota fiscal, conforme está registrado no termo de apreensão, e que o fisco do Espírito Santo ao permitir a circulação das mercadorias, acatando o documento fiscal estaria convalidada a operação, não podendo o fisco baiano invalidá-lo.

Aduz que o procedimento fiscal foi irregular ao declarar a inidoneidade da documentação fiscal, tendo a nota fiscal declarado saldo de estoques, não há porque se pensar em quantidade de peças.

Diz que o levantamento de preços, necessário para apuração da base de cálculo distancia-se da realidade. Limitando-se o pesquisador, a obter os preços mais altos, não levando em conta a diversidade de características que ocorre no ramo de confecções, além de não intimar a parte interessada para acompanhar a pesquisa.

Finalmente pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante em sua manifestação manteve os termos do Auto de Infração.

A JJF afasta a argüição de nulidade por inobservância ao devido processo legal – ilegitimidade passiva, haja vista, que dentre as disposições regulamentares quanto à responsabilidade solidária atribuída ao transportador, está a de transportar mercadorias com documentação considerada inidônea, como determina o art. 39, I, “d”, art. 209, I, Parágrafo único e art. 219, IV, do RICMS/97.

Também afirma a JJF, que a Decisão contida no acórdão citado pelo defendant, CJF Nº 0055-12/02, nada tem a ver com o que se julga no presente PAF, e para elucidar o equívoco transcreve o inteiro teor do referido Acórdão.

Esclarece que a divergência alegada entre o Auto de Infração e o Termo de Apreensão não procede, pois tanto em um como no outro, os campos estão corretamente preenchidos, inexistindo a figura da divergência citada pelo autuado.

Assegura que ao analisar as peças dos autos, ficou constatado o transporte de mercadorias com documentação fiscal considerada inidônea, desde que a Nota Fiscal não identifica a espécie de vestuário nem as quantidades, muito menos seus preços, constando apenas a seguinte expressão: “*saldo de estoques diversos*”.

Quanto ao levantamento de preço, para estabelecimento da base de cálculo, o procedimento adotado atende as regras do art. 938, V, “b”, item 2, do RICMS/97.

Diante do exposto, conclui pela manutenção do crédito tributário votando pela Procedência do Auto de Infração.

A Rodoviária Ramos, através seu representante legalmente constituído, vem interpor Recurso Voluntário, para contestar a Decisão da 1ª JJF, Acórdão nº 0196-01/05. Diz que a acusação exarada no Auto de Infração é imprecisa, impedindo o recorrente de conhecer a verdade real dos fatos. No Auto de Infração o recorrente é acusada de transportar mercadorias “*sem documentação fiscal, conforme termo de apreensão supra citado*”. Já no termo de apreensão está demonstrado que a mercadoria transportada estava acobertada de Nota Fiscal emitida por Industria de Confecções Comércio Ltda., estabelecida em Colatina no Estado do Espírito Santo. Estando, portanto, estabelecida divergência prejudicial a compreensão da autuação, em prejuízo a formulação da defesa. Cita o inciso III, do art. 3º do RPAF, para sedimentar sua argumentação.

Adiante, afirma não ter cabimento a desclassificação da Nota Fiscal, uma vez que a mesma preenche todos os requisitos e exigências legais, conforme previsto no art. 219 do RICMS/97, não podendo ser considerada documento inidôneo.

Alega a seguir, que a responsabilidade solidária argüida por conta de transportar “*mercadorias acobertada com documentação inidônea*”, não pode ser imputada ao transportador que não tem atribuição fiscalizadora, cabendo sim ao fisco esta tarefa.

Não havendo no processo prova que possa incriminar o transportador de concorrer para a omissão ou falta de pagamento do imposto, cita Acórdão nº 0055-12/02, deste CONSEF, que reconhece não ter o transportador “*como verificar a idoneidade da documentação apresentada*”.

Quanto à tomada de preços para a determinação da base de cálculo, entende o recorrente, ter o representante do fisco incorrido em equívoco, por não ter levado em consideração as diferenças intrínsecas existentes entre as peças apreendidas e aquelas levadas em conta na tomada de preços.

Aduz o recorrente, que na peça de Informação Fiscal, foi dito tratar-se de mercadoria subfaturada, sem contudo ser comprovada a acusação. Se de fato houvesse subfaturamento, haveria de prevalecer a não responsabilidade solidária do transportador, com a improcedência do Auto de Infração.

E conclui afirmando que a Nota Fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria é idônea e a descrição dos fatos contida no Auto de Infração é imprecisa, por estar ausente esclarecimento para o entendimento do que se acusa. Requerendo a Improcedência do Auto de Infração pela

inexistência de responsabilidade passiva do recorrente, e também pelos erros e falhas não sanáveis contidos no PAF.

A Douta representante da PGE/PROFIS, diz que ao analisar os autos observa que a infração foi corretamente tipificada como trânsito de mercadoria acompanhada de documentação inidônea, em razão da falta de descriminação das mercadorias na nota fiscal, estando portanto, afastada a nulidade alegada. No mérito, diz também não assistir razão ao recorrente, sendo notória sua responsabilidade por transportar mercadoria acompanhada de Nota Fiscal sem a correta descrição dos itens a que se refere.

Opina pelo Não Provimento de Recurso Voluntário.

VOTO

O Auto de Infração que ora se analisa refere-se a infração de trânsito, lavrada em razão do autuado estar transportando mercadorias acompanhadas de documentação inidônea. Tratava-se de peças de confecções de vestuário sem a devida discriminação.

A proprietária da carga apreendida, empresa Antonia Santana Almeida de Oliveira, requereu e obteve a liberação das mercadorias mediante o cumprimento das formalidades exigidas para o caso.

Tendo a mesma empresa, na qualidade de responsável pela obrigação tributária principal, através de seu Advogado legalmente constituído, impugnado o lançamento fiscal.

Agora em sede de Recurso Voluntário, a Rodoviária Ramos Ltda., representada pelo mesmo advogado autor da peça impugnatória, recorre contra a Decisão da 1^a JJF, que manteve integralmente os termos do Auto de Infração.

A alegação preliminar de incerteza e imprecisão entre o Auto de Infração e o Termo de Apreensão é descabida, tanto um como outro, foram preenchidos dentro das normas e requisitos estabelecidos, inexistindo a figura da divergência aludida pelo recorrente, já que o motivo da autuação encontra-se descrito no Termo de Apreensão, fazendo parte da descrição de irregularidade no Auto, referência ao Termo de Apreensão.

A acusação de inidoneidade do documento fiscal está de acordo com o que determina o art. 39, I, “d”, e art. 209, I, parágrafo único e art. 219, IV, do RICMS/97, estando portanto, correta a autuação a esse respeito.

É indiscutível também a responsabilidade solidária do transportador, ao transportar mercadorias acobertadas com documentação inidônea, conforme o disposto no art. 202, § 4º, do RICMS/97.

Desse modo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja mantida integralmente a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09346570/04 lavrado contra RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. (RAMOS TRANSPORTES), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.669,45, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS